

Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: uma abordagem sobre a História da ocupação das terras em Goiás

Cláudio Lopes Maia*

A Lei de Terras de 1850 alcançou Goiás num momento muito especial de sua economia, durante o processo integração ao oeste paulista. Neste momento as terras goianas se valorizavam com a possibilidade de integração comercial com a zona de maior dinamismo da economia brasileira, contudo da mesma forma que a valorização das terras impulsionava o interesse por uma possível regularização da propriedade fundiária, possível com a Lei de Terras, por outro lado, a principal atividade de integração era a pecuária, atividade econômica que favorecia uma ocupação desordenada da terra e um menor ímpeto pela regularização fundiária, já que a propriedade era definida, neste sistema de produção, pela capacidade do gado de deslocamento para sua alimentação, ou seja, a propriedade de um pecuarista era definida pela presença do gado e não pelo limite físico de sua propriedade.

A combinação pecuária e fronteira foi um elemento essencial na formação da propriedade agrária. Havia um interesse generalizado no Estado de manter abertas as propriedades, sem a definição de qualquer cercamento, isto porque o gado, criado no sistema de pecuária extensiva, exigia uma grande quantidade de terras pelo fato de exaurir rapidamente as regiões ocupadas. A necessidade de garantia de terras abertas para o gado, conjugada com as pressões por parte do Estado pela regularização da propriedade fundiária, a partir da Lei de Terras e, ao mesmo tempo, a valorização dos imóveis rurais pela maior proximidade com o oeste paulista, foram os fenômenos que caracterizaram a expansão da fronteira em Goiás na segunda metade do século XIX. Neste texto pretendo analisar este processo fornecendo subsídios para o entendimento da formação da propriedade agrária no Brasil, em especial nas regiões de fronteira.

A influência na fronteira goiana, da chegada do café no oeste paulista, pode ser detectada pelo crescimento populacional nos municípios que tinham suas economias vinculadas com aquela região, e o caso, por exemplo, dos municípios do centro-sul da província que registram as maiores taxas percentuais de crescimento¹. Todavia, neste

* Universidade Federal de Goiás, Doutor.

¹ Segundo dados citados por Maria Amélia Garcia de Alencar entre os municípios que apresentaram o

novo período, a população se espalhava por toda a província, pois, se num primeiro momento, o gado aparecia nas regiões auríferas como um produto substituto àquela produção em crise, agora o avanço das fazendas de gado acompanhava as oportunidades de negócio geradas pela expansão do café no Brasil.

Outro fenômeno desta nova fase de expansão é o crescimento da ocupação das terras numa velocidade maior do que a expansão da produção, o qual pode ser explicado pela nova configuração da lavoura cafeeira no oeste paulista e pelo efeito direto das medidas de reconhecimento da propriedade implantadas com a Lei de Terras. A lavoura do café é implantada no oeste paulista em bases diferenciadas do Vale do Paraíba, região em que o café viveu seu auge na primeira metade do século XIX. No oeste paulista os fazendeiros, impulsionados pelas dificuldades de reposição da mão-de-obra escrava africana, pelo fim do tráfico², foram obrigados a implantar novas formas de trabalho, o que será feito através da introdução do emigrante europeu que, longe de significar a introdução do trabalho livre nas lavouras, marcaram a continuidade de sistemas servis de exploração do trabalho, só que em outras bases o que alterou substancialmente a estrutura da produção cafeeira.

Uma das principais alterações que surgiu com a implantação da lavoura de café no oeste paulista foi o deslocamento da renda capitalizada, do escravo para a terra, o que levou ao surgimento da renda territorial capitalizada. Segundo José de Souza Martins (1996), o escravo era o bem de maior valor na fazenda escravocrata, sendo ao mesmo tempo renda capitalizada imobilizada e capital de custeio, já que também era utilizado como garantia de empréstimos. O fim do tráfico teve efeito devastador na composição do capital na fazenda. De início parecia indicar o contrário, pois o aumento excepcional no preço do escravo, graças a raridade do produto, melhorou a capacidade de endividamento do fazendeiro, já que aumentou o valor de suas garantias, num momento em que havia uma maior disponibilidade de capital com a diminuição dos investimentos no tráfico. O grande problema era que a tendência em longo prazo era o

maior crescimento de população entre 1872/1890 estavam: quatro do centro-sul: Morrinhos, 207,3%; Pouso Alto, 201,6% (atual Piracanjuba); Curralinho, 85,1% (atual Itaberaí) e Jaraguá: 53,3%; dois do sudoeste Rio Verde: 72,4 e Jataí: 62,5% e um do sudeste: Entre Rios: 66,2% (atual Ipameri) (ALENCAR, 1993, p. 52).

² A Lei que proibiu o tráfico no Brasil é de 1831, porém o Estado brasileiro só adotou medidas efetivas para esse fim em 1850, quando expulsou do Brasil os maiores traficantes de escravos, em sua maioria portugueses, isso por causa das pressões inglesas que incluíam inclusive o aprisionamento de pessoas em solo brasileiro que fosse pego transportando escravos, sobre isto ver Prado Júnior, 1967.

estrangulamento da produção, pois o encarecimento da mão-de-obra tinha como efeito sustar as vantagens aferidas com a maior disposição de capital, pois a contrapartida se encontrava na expansão da fazenda, ocorrendo uma maior imobilização do capital como renda capitalizada, por causa do encarecimento do cativo (MARTINS, 1996, 23 e 28). A saída para a crise de mão-de-obra, contudo não se restringia em arrumar uma outra fonte de trabalhadores, mas encontrar algo que pudesse substituir o escravo como crédito hipotecário para a garantia do capital de custeio.

A solução para superação da crise de mão-de-obra veio com a política de atração do emigrante, conjugada com as medidas adotadas para transformar a fazenda e, depois, o próprio café, em crédito hipotecário, com isso a terra torna-se elemento essencial do processo produtivo não pelo simples controle do bem, mas pelos resultados que podia produzir em termos de absorção de mão-de-obra e de produção de pés de café. A renda territorial capitalizada não se reproduzia pelo simples controle da terra, mas pela sua destinação econômica: a produção de fazendas de café. O resultado deste processo foi que a atividade mais importante da cafeicultura passou a ser a abertura de fazendas, e esta tinha seu valor determinado pela sua capacidade produtiva, dando à novas terras maior vantagem, porque nestas, o cafeeiro apresentava maior produtividade (MARTINS, 1996, 32 e 33).

O novo papel da terra no processo produtivo do café fez surgir um novo negócio para o fazendeiro: a produção de fazendas de café, de preferência em terras novas, que ofereciam a oportunidade de se angariar uma renda diferencial em relação às antigas. A nova configuração do café no oeste paulista, portanto, exercia uma forte pressão no processo de ocupação das terras “vazias” este fator, na segunda metade do século XIX, combinou-se com as restrições impostas pela Lei de Terras para o livre acesso à propriedade rural, pois sua determinação era muito clara “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”³. Desta forma, o fazendeiro para ter acesso, as desejadas novas terras, precisava fazê-lo respeitando o que determinava a Lei nº 601 de 1850, pois devido ao tempo de maturação de um pé de café para tornar-se produtivo, ou seja, de 4 à 6 anos, e os investimentos necessários na formação de uma fazenda, tornava-se imprescindível que a terra chegasse às mãos do fazendeiro legalizada e sem qualquer possibilidade da propriedade ser questionada

³ Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850, artigo 1º (BRASIL, 2007, p.75).

judicialmente. Esta nova necessidade leva ao aparecimento de uma nova figura que agia nas regiões limítrofes da expansão cafeeira: o grileiro, que assumia a função de limpeza das terras com a expulsão dos posseiros e tomava todas as medidas lícitas e ilícitas para regularizar a propriedade da terra (MARTINS, 1996, 69).

As demandas expansionistas do café no oeste paulista se traduzem num fenômeno muito próprio daquele tipo de produção, exercendo uma forte influência em outras regiões, mesmo que estas não produzissem diretamente café. A primeira influência foi uma valorização do preço da terra. Como a demanda por terras novas no oeste paulista era muito grande, a tendência era o deslocamento dos outros tipos de produções para regiões próximas ou que estivessem, de alguma forma, interligadas com as regiões produtoras de café, sendo o caso do centro-sul da província de Goiás, que teve maior crescimento populacional neste período. Uma segunda influência foi a velocidade da ocupação, estimulada pela necessidade de se produzir títulos legítimos para as terras antes da chegada da própria produção, porque, se antes bastava se apossar das terras para garantir a propriedade, após a Lei de Terras isto se tornou algo complexo, perpassando além do elemento força, agora a propriedade para ser garantida deveria contar com títulos aceitos pela justiça.

O domínio das terras como um fenômeno anterior à própria ocupação produtiva não foi, todavia, resultado apenas da necessidade de se garantir títulos legítimos àqueles interessados em ocupá-las produtivamente. Particularmente, no início do século XIX, este processo foi acelerado pelas medidas adotadas na Lei de Terras para a confirmação da propriedade sobre posses e sesmarias.

Maria Amélia Garcia de Alencar (1993) fez um estudo sobre a estrutura fundiária em Goiás, no período entre 1850 à 1910, concentrando suas observações nos efeitos da Lei de Terras sobre três municípios: um que sofreu forte crescimento econômico neste período, o de Morrinhos, outro que iniciava um processo de ocupação, Rio Verde e um terceiro cuja ocupação se deu no período aurífero, a capital da província de Goiás. Nas duas regiões de ocupação mais recente, vinculadas à pecuária e interligadas com a economia do sudeste, Maria Alencar, analisando os livros do Registro Paroquial, constatou que a posse era a forma de aquisição da terra que menos aparecia nos registros, representando uma novidade, já que aquela forma de acesso à terra predominava no período de ocupação daqueles municípios, pois desde 1822, as

doações de sesmarias haviam sido suspensas e nenhuma outra forma de controle foi adotada até a Lei de Terras de 1850. A explicação que Alencar deu para este fato foi que:

Este maior grau de mercantilização da terra em Rio Verde certamente corresponde a uma nova visão da propriedade fundiária trazida pelos aventureiros que chegaram a Goiás vindos, principalmente, de Minas Gerais e São Paulo. Para estes, a terra não significava unicamente prestígio social. Sua propriedade representava, essencialmente, poder econômico, desde que pudesse ser explorada lucrativamente. Assim que algum valor era incorporado à terra, as que não estavam dando lucro eram vendidas, conservando-se apenas as melhores fazendas. Desde fato resulta a nosso ver, o grande número de propriedades adquiridas por compra no Município de Rio Verde, assim como o pequeno número de posses – estas, em sua maioria, já haviam sido vendidas pelo primeiro posseiro, o qual desta forma também ‘legalizava’ a transação (ALENCAR, 1993, p. 62).

O registro de terras como adquiridas por compra prevaleceu em Rio Verde, aparecendo em 76% dos registros (ALENCAR, 1993, p. 61). Já em Morrinhos, esta modalidade foi citada em 45% dos casos, enquanto a herança aparecia em outros 45%, (ALENCAR, 1993, p. 62) sendo em menor número, portanto, as registradas como sesmarias e posses⁴. A mentalidade nova dos aventureiros tinha base social bastante concreta: por um lado, estavam localizados em zonas de forte pressão por terra pela vinculação que tinham com o sudeste do país, desta forma o mercado de terras era algo bem concreto para estes indivíduos, por outro lado, pelo que determinava a Lei de Terras, seria muito difícil garantirem títulos para todas as terras que porventura fossem donos se apresentando como posseiros de primeira ocupação, por isso a opção de vender a terra pode ter sido uma estratégia para realizar economicamente a posse conquistada, já que pela lei estas terras não estavam em condição de serem legalizadas. Isto se for considerado que os registros apresentaram situações lícitas, pois não pode ser descartado, como uma possibilidade de explicação para este mercado de terras

⁴ Márcia Motta (1998) fez questão de ressaltar que os registros de terras são instrumentos precários de aferição de uma condição estatísticas das terras, consideração bastante pertinente, contudo consideramos que apesar deste cuidado que o historiador deve tomar em relação a estes registros, eles podem servir para identificar algumas tendências nos comportamentos dos agricultores e pecuaristas em relação as suas terras, bem como as limitações e ausências dos dados podem ser utilizadas como espaço de reflexão sobre a condição de formação da propriedade agrária, identificando se não uma condição das terras pelo menos um marco de relação dos informantes em relação as suas terras em cada região do Brasil.

aquecido, o caso das vendas não ter ocorrido realmente, se configurando numa simples estratégia para garantia da posse.

O comportamento dos pioneiros nestas regiões de ocupação recente indica que a posse foi o expediente principal de acesso à terra, no momento em que chegaram à região. Alencar observou que em Rio Verde, apesar de um dos patriarcas da primeira família que chegou ao município, José Rodrigues de Mendonça, ter registrado em seu nome uma única fazenda, que segundo informava foi adquirida por posse, outras sete apareciam nos registros como tendo sido vendidas por ele. Contudo, esse não era um caso isolado. O nome de Antonio de Souza Freire apareceu nos registros como tendo vendido cinco fazendas e sua viúva ainda declarou duas sesmarias que formavam a Fazenda Bom Jardim, que segundo suas informações foram “apropriadas pelo finado marido”⁵. Em Morrinhos a maioria das propriedades registradas também tinha como origem poucas fazendas, este é o caso, por exemplo, de sete propriedades que originaram 118, das 243 registradas na paróquia do município, sendo que uma delas gerou 42 propriedades (ALENCAR, 1993, p. 62).

Não era, porém somente nas regiões novas, dos aventureiros, que a compra aparecia como principal modalidade de registro, naquelas de ocupação antiga, esta forma também aparece na maioria dos casos. Na capital da província um fato chama a atenção: somente 70% dos registros contam com informações sobre a situação legal (ALENCAR, 1993, p. 60), um número baixo, se comparado com Rio Verde e Morrinhos que contam respectivamente com 96,15% e 92,74% dos registros contendo esta informação⁶. Apesar da estratégia dos proprietários da capital de esconder a situação legal de suas terras no registro, é possível observar que a origem por compra prevaleceu, aparecendo em 36% dos casos, enquanto a posse aparecia em 18% das situações, número ligeiramente mais alto do que o de outras regiões, mas que pode ser fruto de uma situação particular de uma determinada localidade da província da capital. Segundo Alencar (1993, p. 61), 60,60% das posses, registradas na capital da província, estavam localizadas numa mesma região, ou seja, São José de Mossâmedes, declarada

⁵ Segundo Alencar a expressão “apropriada pelo finado marido” consta do Livro 13, Registro 27 (ALENCAR, 1993, p. 62).

⁶ A informação sobre a proporção de propriedades com declarações sobre registros legais em Rio Verde e Morrinhos pode ser deduzida da tabela apresentada por Maria Alencar tratando das informações sobre o Registro Paroquial daquelas cidades (ALENCAR, 1993, p. 87).

como aldeamento indígena até 1878 suas terras foram consideradas devolutas após a extinção dos aldeamentos pelo Governo Central naquele mesmo ano. A concentração das posses numa região de situação peculiar pode indicar que a presença maior da posse numa região de antiga ocupação não significa apego à terra, mas dificuldade de realizar negócios frente à situação particular das terras. Seja como for, a movimentação dos proprietários de terra após a Lei nº 601, de 1850 só pode ser entendida se levado em conta o que determinava este ordenamento jurídico para o reconhecimento das propriedades adquiridas até então.

Em seu estudo sobre a estrutura fundiária em Goiás, Maria Alencar concluiu que “a aplicação da política de terras em Goiás, iniciada após a publicação do regulamento 1318, surtiu efeitos muito pequenos durante todo o período imperial” (ALENCAR, 1993, p. 33). Para confirmar sua tese, Alencar chama a atenção para três fatores que, segundo a mesma, eram centrais na lei e tiveram pouca repercussão na província de Goiás: a venda de terras devolutas, a revalidação e legitimação das propriedades e o registro das terras possuídas.

A venda de terras devolutas, segundo Alencar, foi praticamente inexistente, sendo registrados, no período imperial, somente dois casos (ALENCAR, 1993, p. 34). A razão para isto é que na província de Goiás não foi realizado o serviço de demarcação, condição essencial para que houvesse a alienação daquelas terras. O papel da venda das terras devolutas na Lei de Terras é objeto de grande controvérsia na historiografia, existindo trabalhos como o de Emília Viotti Costa (1999) que destacam que este foi um expediente utilizado pelos escravocratas para impedir o acesso à terra dos emigrantes e outros, como o trabalho de Lígia Osório Silva (1996), que considera que o expediente da venda foi a forma utilizada para atrair os imigrantes, com a criação de um mercado de terras confiável e a introdução da pequena propriedade.

Um outro aspecto levantado por Maria Alencar (1993) para justificar o pouco efeito da Lei de terras em Goiás foi o “complexo e falho” trabalho de revalidação e legitimação das sesmarias e das posses. Alencar (1993, p. 34) chama a atenção para o pouco empenho do Presidente da Província na adoção de medidas para encaminhar a lei; um exemplo disso foi a demora na nomeação dos Juízes Comissários, responsáveis por encaminhar os processos de revalidação e legitimação de terras – nomeados trinta anos após a publicação da medida que regulamentou a lei. Além disso, durante todo o

Império, não se tem notícia de sesmária revalidada em Goiás e em relação às posses, um relatório do Ministério da Agricultura de 1862, informava que entre 1860-61, somente 73 posses haviam sido legitimadas e, para os outros anos, Alencar afirma que nenhuma outra informação foi encontrada (ALENCAR, 1993, p. 35).

Os dados apresentados sobre a província de Goiás, por Maria Alencar (1993), não deixam dúvidas: nesta província a legitimação das sesmarias e a revalidação das posses não foram executadas. Todavia se levarmos em conta os dados que a mesma autora apresentou sobre Morrinhos e Rio Verde, é possível afirmar que nas regiões de fronteira a ausência de processos de revalidações de posses não estava relacionada com a intenção de se manter a “situação irregular” (ALENCAR, 1993, p. 35), mas com o fato de que eram poucas as posses que necessitavam de revalidação, já que seus proprietários se apresentaram como segundos ocupantes e nesta condição, não tinham necessidade de revalidar os seus direitos de posseiro.

Nas discussões da Lei de Terras o item que sofreu maior oposição foi justamente aquele que determinava a revalidação das posses. O principal motivo de contrariedade dos opositores se refere à medida que reconhecia as posses somente da parte cultivada e outro tanto de terreno devoluto que houvesse continuado à propriedade, desde que não excedesse o tamanho de uma sesmária medida na região⁷. O interesse era garantir a posse em toda a extensão declarada pelo proprietário. Os grupos contra o reconhecimento das posses sem limites levantavam toda a sorte de argumentos para provar que por detrás deste desejo estava o interesse em consolidar a usurpação realizada por poucos indivíduos. Os favoráveis afirmavam que defendiam a constituição e a lei que reconheceu esta forma de adquirir terras.

No complexo debate sobre as posses, dois argumentos se sobressaíam na defesa desta forma de adquirir terras: o que ressaltava o direito de manutenção de uma posse em toda a sua extensão, desde que seus recentes ocupantes a tivessem adquirido por compra e o que garantia o mesmo direito aos que já tivessem pago os impostos. A tentativa dos defensores das posses na câmara era emendar o texto do senado garantindo a propriedade de grandes extensões de terra.

⁷ Inciso primeiro do artigo 5º, da Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850 (BRASIL 2007, p.76).

(...) outro individuo que tem comprado um terreno que comprehende duas ou tres sesmarias, e pelo qual tem pago a siza, esse individuo não tem direito senão a uma sesmaria, ha de perder o que tem gasto com as outras (...). Mas o governo, tendo reconhecido este direito de propriedade, que até consentio que pagasse a siza pela venda das terras, agora não reconhece senão uma sesmaria, e ainda assim é preciso que o individuo tenha uma porção de cultura correspondente a esta sesmaria, porque se não tem esta porção de cultura correspondente ao resto que está baldio, não poder ser senhor da sesmaria. Ora, digo aos nobres deputados, que em Minas os novos cultivadores têm muito mais do que uma sesmaria, alguns têm duas e tres, e que têm de ser subdivididas por herdeiros, ou pela venda a novos emigrantes. Hoje mesmo muitas dessas posses já estão muito subdivididas, mas ha muitos que têm duas e tres sesmarias, porque têm família numerosa para a qual querem deixar algum estabelecimento. Portanto, ha muitos posseiros que hão de ser esbulhados de uma propriedade que tem sido respeitada pelos circumvizinhos, que tem sido respeitado pelo governo, quando consentio na cobrança da siza pela sua venda. Assim o projecto vai offender o direito de propriedade⁸.

A defesa da posse na Câmara nada tinha a ver com a manutenção da pequena propriedade; o grande interesse se concentrava em garantir as grandes extensões de terra para, como afirma o deputado de Minas, manter o patrimônio familiar e, se for o caso, aproveitar o mercado de terras surgido com a chegada do emigrante. O argumento dos defensores das posses também procurava assentar as suas pretensões em bases legais, no ordenamento jurídico anterior que, para eles havia garantido as propriedades adquiridas pela posse. Os deputados que defendiam o projeto no item que exigia cultura efetiva para revalidação das posses procuravam provar que não havia nenhum direito sendo esbulhado, porque as posses nunca foram reconhecidas pelo Estado.

Disse também esse senhor deputado que todas as posses são legítimas, que os bandos das capitães-generaes, as ordens do governo de Lisboa, fizeram legítimas essas posses, como também que o governo os legalisara quando exige o pagamento da sisa. Esta argumentação é fraquíssima! Pois o exigir-se um imposto quando se vendem terras litigiosas é prova de não litígio. Pergunto aos nobres deputados que são jurisconsultos se a terra ainda litigiosa, quando é vendida, não está sujeita ao pagamento da sisa. Nas estações fiscaes não ha registro de terras. As collectorias, por exemplo, não são estabelecimentos nos municípios para reconhecerem os direitos dos posseiros; temos os tribunaes competentes onde litígios são tratados. Por conseguinte, o que fazem essas repartições fiscaes? Limitão-se a arrecadar sem se importarem se o dinheiro provém de bens de raiz, se de títulos de compra, ou de primeira ocupação⁹.

⁸ Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, 1876, p. 754. Discurso do Deputado Joaquim Antão Fernandes Leão, representante da província de Minas Gerais.

⁹ Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, 1876, p. 769 e 770. Discurso do Deputado Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, representante da província de Minas Gerais.

No final desta etapa de discussões na câmara, os deputados que apoiavam a redação dada à lei pelo senado conseguiram que essa fosse aprovada naquela casa, em bloco, sem qualquer emenda ao texto. Desta forma as pretensões do setor que defendiam o reconhecimento das posses da forma declarada pelos proprietários foram derrotadas, todavia a reação deste grupo não demorou muito.

Na regulamentação da lei, através do Decreto N° 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que foi aprovado na Câmara, a partir de uma proposta formulada pelo Conselho Pleno de Estado, os preteridos de 1850, conseguiram introduzir no regulamento dois artigos que recuperavam o desejo que viram constringidos na Lei de Terras, qual seja o de garantir as posses em toda sua extensão.

Art. 22 – Todo o possuidor de terras que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras que fizerem parte dele, tenham sido originariamente adquiridas por posse de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do art. 3º da Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas todas as terras que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23 – Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham no seu domínio.¹⁰

A indicação destes dois artigos foi fundamental para o futuro da Lei de Terras. O artigo 22 fazia, enfim, a distinção entre as posses havidas pelos primeiros ocupantes e aquelas adquiridas por compra, garantindo a estas o direito de manutenção da propriedade em toda a sua extensão, conforme haviam solicitados alguns deputados quando o projeto original da lei passou pela câmara, mas não foram atendidos, naquele momento, porque o grupo favorável ao projeto do senado não permitiu que o mesmo recebesse emendas. Enfim, na regulamentação da lei, os preteridos de 1850, garantiram as posses dos segundos ocupantes em toda sua extensão e ainda reservaram para estas direitos que, até então, somente as sesmarias confirmadas possuíam: o de não revalidar, legitimar e nem providenciar novos títulos, conforme o que ficou expresso no artigo 23.

¹⁰ Artigos 22 e 23 do Decreto n° 1318, de 30 de janeiro de 1854 (BRASIL, 2007b, p. 28).

O ato que deu ao título legítimo da aquisição o mesmo status do título de sesmária confirmada não foi a única vitória dos grupos preteridos de 1850, estes ainda conseguiram reconhecer as posses de segundo ocupante com imposto de sisa pago, outro desejo que havia sido reprimido pelo modelo de votação adotado pela Câmara, do projeto do senado. O decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 declarava no artigo 26:

Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento; no caso, porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante (BRASIL, 2007b, p. 26)

Além das prescrições feitas pelos artigos 22, 23 e 26 o decreto que regulamentou a Lei de Terras de 1850 ainda criou a figura do Juiz Comissário de medição, cargo que não existia na estrutura judiciária e seria responsável por todo o processo de legitimação de sesmária e revalidação de posse, sua nomeação ficava a cargo do Presidente de Província. As medidas que isentaram a posse, com título legítimo ou com escritura particular mediante imposto de sisa pago, da necessidade de medição e revalidação, tiveram a capacidade de produzir inúmeras situações em que o proprietário de posse não precisaria comparecer junto ao Estado para regularizar sua situação, com isso nas regiões de fronteira, era de se esperar uma baixa procura para a regularização de posses.

As medidas expressas no decreto em relação à posse eram extremamente favoráveis àquele que declarasse ser segundo ocupante em detrimento do primeiro. O primeiro ocupante além de ter que comprovar o cultivo efetivo, para a qual não se aceitava “os simples roçados, derribadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza”¹¹ ainda estava obrigado a medir e retirar o título da terra, mediante o pagamento de “5\$000 de direitos de chancelaria pelo terreno que não excede de um quadrado de 500 braças de lado, e por outro tanto por cada igual quadrado que demais contiver a posse; e além disso 4\$000 de feítio, sem mais emolumentos ou selo”¹². A medição e os impostos exigidos para

¹¹ Lei 601, de 18 de setembro de 1850, artigo 6. (BRASIL, 2007, p. 76).

¹² Lei 601, de 18 de setembro de 1850, artigo 11. (BRASIL, 2007, p. 77).

retirada do título da terra tornavam o preço da revalidação de uma posse muito mais caro do que o da própria terra, sendo preferível a um posseiro, dependendo da localidade e da extensão da terra abandoná-la.

Na fronteira da Província de Goiás a movimentação dos proprietários vendendo suas posses ou registrando-as como sendo de segundo ocupante, indica que compreenderam a determinação da lei e, ao contrário do que expõe Maria Alencar (1993), a Lei de Terras produziu efeitos no comportamento destes proprietários, levando-os a procurar estratégias que garantissem o seu patrimônio de maneira regular¹³. Logo após o decreto 1318 de janeiro de 1854, os pioneiros da fronteira realizaram grandes operações com venda de terras transformando, em alguns casos, uma única propriedade em 42 outras fazendas¹⁴. A extensão das terras possuídas também indica as dificuldades que estes pioneiros teriam em revalidar suas posses como primeiros ocupantes, cumprindo a cláusula de cultivo efetivo. Em Rio Verde, por exemplo, 75% das propriedades registraram suas medidas, sendo que nenhuma era menor do que 500 ha, 47% estavam entre 5.000 e 40.000 ha, e destas 24% estavam entre 20.000 e 40.000 ha, havendo ainda dezoito propriedades medindo entre 160.000 e 320.000 ha, com destaque para uma fazenda com 108 léguas quadradas (ALENCAR, 1993, p. 63). Em Morrinhos, uma região de ocupação mais antiga, pouquíssimos proprietários registraram a medida de suas fazendas, somente 4%, o que pode ser uma estratégia de esconder as dimensões das terras ou mesmo a ausência completa de terras medidas na região, demonstrando que estes proprietários se registrassem suas terras como de primeiro ocupantes teriam que arcar com o ônus da medição. Apesar dos

¹³ Marcia Motta (1998) considerou também que a decisão dos “senhores de terra” de registrarem ou não suas posses não foi fruto de um desconhecimento ou negativa pura e simples, mas de uma decisão difícil que envolveu “variáveis ligadas à sua experiência, às tradições, conjunturas específicas, relações pessoais e sociais (1998, p. 168). Estou considerando que os aspectos ressaltados por Motta devem ser levados em consideração, contudo no campo de decisão dos “senhores de terra” estava não só as conjunturas e suas particularidades individuais, mas também uma análise cuidadosa da Lei de 1850 e seu Regulamento de 1854, que limitaram a necessidade de registro das terras. Também deve ser levada em consideração a natureza da produção agrícola efetivada nas terras, como muito bem constatou a própria Márcia Motta (1998, p. 172) os Barões do café atenderam plenamente o chamado para o registro, o mesmo não podendo ser verificado entre outros “senhores de terra” no Rio de Janeiro. No caso de Goiás a atividade da pecuária não incentivava qualquer forma de cercamento das terras e definição de limites, daí a explicação do pouco cuidado em atender determinados chamados do Governo. A questão da terra e os efeitos da Lei de Terras de 1850 precisam ser avaliados num conjunto de fatores que envolvem, decisão pessoal, relações sociais, mas também o caráter da produção agrícola e um cuidadosa análise das proposições presentes na Lei que sofreram algumas alterações no seu regulamento de 1854.

¹⁴ Ver dados apresentados na página 06.

poucos dados, é possível observar certa concentração de terras, pois 70% tinham entre 5.000 e 20.000 ha e destas 30% estavam na faixa de 10.000 e 20.000 ha¹⁵, indicando que também nesta localidade os proprietários teriam grande dificuldade de provar cultivo efetivo sobre tais extensões de terras, já que os critérios eram rígidos.

A dimensão das terras, as exigências para revalidação das posses, como medição e pagamento de impostos, compunham as dificuldades que os fazendeiros da fronteira da Província de Goiás teriam para revalidar suas posses como primeiros ocupantes, como colocado anteriormente, todavia as facilidades apresentadas para o portador do título para legitimação da posse formavam o contraponto com a outra condição, impulsionando os pioneiros a venderem suas terras ou apresentá-las como tendo origem na compra. Desta forma, o baixo número de revalidações de posses na Província de Goiás não indica que a Lei de Terras não teve efeito algum, pelo contrário, os proprietários, principalmente aqueles da fronteira, escolheram outras formas de legalizarem ou mesmo realizar a sua propriedade da terra, cumprindo, entretanto o que determinava o ordenamento jurídico.

A preocupação dos proprietários da fronteira em regularizar suas terras de acordo com as determinações legais passou a ser, após a Lei 601 de 1850 um componente fundamental destas regiões. Martins (1996), discutindo a situação da lavoura cafeeira demonstrou como a legalização das terras era um componente essencial para aquele empreendimento, tendo sido capaz de produzir um novo campo de trabalho, que o autor nomeia como uma nova indústria: a grilagem. Considerando essa compreensão é possível afirmar que, a partir da segunda metade do século XIX, a grilagem de terras passou a ser uma atividade complexa, não submetida somente ao elemento força, agora se organizava num intrincado processo que envolvia fazendeiros, advogados e agentes públicos e, por fim, colocava o Estado como garantidor de todo o edifício, isto porque depois de produzido os requisitos legais da propriedade, mesmo que na sua origem estivesse uma ação ilegal, o Estado tornava-se o principal espaço de garantia dos “direitos” do grileiro e participava ativamente do processo de limpeza e esbulho dos pequenos proprietários. As novas condições da grilagem surgidas, neste período, marcaram definitivamente a organização social e política da fronteira.

¹⁵ Estes dados se referem a 10 propriedades que apresentaram as suas dimensões no Registro Paroquial, ver Alencar (1993, p. 87).

O mesmo cuidado que os proprietários da fronteira tiveram em legalizar suas posses pode ser percebido na questão do Registro de Terras. Alencar (1993) constatou que em Goiás o registro caminhou lentamente durante todo o período de vigência da Lei de Terras. Em 1878, portanto quase 20 anos após a determinação do registro, o Estado ainda fazia esforços no sentido de garanti-lo e o governo central cobrava empenho das autoridades ou mesmo o envio dos dados já coletados (ALENCAR, 1993, p. 36). Apesar desta situação geral do Registro na Província, Alencar apresenta para as regiões de fronteira dados completamente diferentes. Em Rio Verde, os proprietários atenderam com certa presteza o chamado do governo para registrar suas terras, pois somente sete proprietários foram multados naquela paróquia por não terem comparecido no último prazo estipulado. Em Morrinhos, a resposta à solicitação do governo foi mais eficaz, pois ao fim do segundo prazo os trabalhos foram encerrados sem que qualquer multa fosse registrada (ALENCAR, 1993, p. 58).

A presteza dos proprietários de terra da fronteira em atender ao chamado do governo para registrar as terras também se deve, como na situação das posses, à necessidade que tinham, por estarem em regiões onde o mercado de terras era mais ativo, de regularizar a situação de suas propriedades, garantindo sua aceitação pelo mercado. Outro fator que concorreu para isso foi a facilidade conquistada na votação do regulamento para se fazer o registro.

O registro de terras estabelecido no decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854 deveria ser feito pelo Vigário de cada paróquia com base nas declarações prestadas pelos proprietários, que apesar de obrigados a fazê-la sob pena de multa, estavam isentos de qualquer punição por declarações falsas, pois o artigo 102 do regulamento obrigava o Vigário a receber as declarações mesmo em caso de erros notórios (BRASIL, 2007b, p. 39). A presença deste expediente no regulamento levantou grande controvérsia no meio jurídico, pois apesar de não conceder qualquer direito de possuidor ao declarante, passou a ser utilizado, durante todo o século XIX e mesmo no XX, como prova de propriedade.

As facilidades no registro de terras e o reconhecimento das posses em toda sua extensão através do título de compra, foram conquistas dos setores escravocratas da fronteira interessados em garantir a propriedade de suas terras adquiridas principalmente por posse. O comportamento dos proprietários na fronteira: registrando suas fazendas

como fruto de compra ou vendendo suas posses não indica o fracasso da Lei de Terras, aponta sim, para o surgimento de um novo comportamento destes indivíduos nestas regiões, preocupados agora em garantir as propriedades dentro dos preceitos legais, uma exigência do novo mercado de terras surgido após a lei. A constatação desta preocupação com a legalidade das terras não significa que os grandes proprietários abandonaram o esbulho das terras devolutas, estas continuaram sendo livremente dominadas, todavia não bastava simplesmente garantir o controle, se fazia necessário acionar um mecanismo complexo de viabilização de sua legalidade e isto foi introduzido pela Lei de Terras. Neste sentido nem mesmo a continuidade das posses significava o fracasso daquele ordenamento jurídico, pois estas agora deviam em algum momento ser submetidas aos preceitos legais, graças ao que determinava a lei e o seu regulamento.

A Lei 601, de 1850 e o Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854 não podem ser considerados frutos exclusivos dos interesses de uma única facção escravocrata, se os setores hegemônicos, representados pelos cafeicultores do Rio e São Paulo conseguiram impor a maioria os seus interesses e transformá-los em ordenamento jurídico, isto não significou que os demais setores não foram reconhecidos no processo de elaboração da lei. Na verdade, garantiram que a lei seria conduzida de acordo com os interesses dos escravocratas de cada província, evidenciado pelo papel central que assumiu o Presidente de Província na execução da lei. Garantiram também mecanismos de reconhecimento das posses, que eliminavam qualquer possibilidade de um possessor de grande extensão perder suas terras e, por fim, foram brindados com a criação de uma forma de registro de terras que dava todo o poder ao proprietário de determinar as terras possuídas e sua extensão. Diante disso, não é de se surpreender que a lei fosse encaminhada nas várias províncias ao sabor dos interesses de cada grupo escravocrata dominante. Neste sentido o que pareceu ter sido uma falha, foi o resultado da composição política do bloco no poder.

Referências Bibliográficas

ALENCAR, Maria Amélia Garcia de. *Estrutura fundiária em Goiás: consolidação e mudança (1850/1910)*. Goiânia: Ed. UCG, 1993.

ANAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. Câmara dos Srs. Deputados. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1876.

_____. Câmara dos Srs. Deputados. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879.

ANAIS DO SENADO. *Atas do Conselho de Estado Pleno*, Terceiro Conselho de Estado, 1850-1857. Direção geral, organização e Introdução: José Honório Rodrigues. Brasília: Senado Federal, 1978.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata*/ Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. Tomo I. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata*/ Organizadores Joaquim Modesto Pinto Junior, Valdez Farias. Tomo II. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007b.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Ed. UNESP, 1999.

MARTINS, José de Souza. *Fronteiras: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo: Pioneira, 1997.

_____. *O cativo da terra*. 6^o ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas Fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do estado do Rio de Janeiro, 1998.

PRADO JÚNIOR, Caio. Crise do regime servil e abolição do tráfico. In: *A história econômica do Brasil*. 10^o Edição. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense, 1967.

SILVA, Lúcia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndios*. São Paulo: Editora Unicamp, 1996.